

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 278/2003 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 2003, que aprova medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Polónia** 1
- Regulamento (CE) n.º 279/2003 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 18
- Regulamento (CE) n.º 280/2003 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector dos cereais para os produtos do código NC 1101 00 15 20
- Regulamento (CE) n.º 281/2003 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 113.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 21
- Regulamento (CE) n.º 282/2003 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 66.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 23
- Regulamento (CE) n.º 283/2003 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 285.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 24
- Regulamento (CE) n.º 284/2003 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, que abre um concurso para atribuição de certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas 25
- ★ **Regulamento (CE) n.º 285/2003 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, relativo à emissão das licenças de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC para o primeiro trimestre de 2003** 28
- Regulamento (CE) n.º 286/2003 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002 31

Regulamento (CE) n.º 287/2003 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002	32
Regulamento (CE) n.º 288/2003 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1895/2002	33
Regulamento (CE) n.º 289/2003 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002	34
Regulamento (CE) n.º 290/2003 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	35
* Directiva 2003/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro de 2003, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído) (Décima sétima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)	38
* Directiva 2003/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro de 2003, que altera pela vigésima quarta vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (éter pentabromodifenílico, éter octabromodifenílico)	45

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/102/CE:

* Decisão da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia [notificada com o número C(2003) 500]	47
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 278/2003 DO CONSELHO**de 6 de Fevereiro de 2003****que aprova medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Polónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Protocolo n.º 3 do Acordo Europeu celebrado entre as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, a seguir designado «Acordo Europeu com a Polónia»⁽¹⁾, estão previstas concessões pautais para os produtos agrícolas transformados originários da Polónia. O Protocolo n.º 3 foi alterado pelo Protocolo⁽²⁾ que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu com a Polónia.
- (2) O processo de aprovação da decisão que altera o referido Protocolo de Adaptação não terminou a tempo de permitir a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2003. É, por conseguinte, necessário prever a aplicação a título autónomo das concessões acordadas no referido protocolo a favor da Polónia a partir de 1 de Fevereiro de 2003.
- (3) É conveniente abrir novos contingentes anuais tal como previstos no anexo durante o período de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2003 e de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro dos anos seguintes. Além disso, convém especificar que as importações originárias da Polónia já realizadas desde 1 de Fevereiro de 2003 em aplicação dos contingentes pautais previstos no Regulamento (CE) n.º 2364/2002⁽³⁾ devem ser consideradas como fazendo parte dos novos contingentes pautais. A este respeito, convém lembrar que o reembolso, se for caso disso, dos direitos aplicados a estas importações realizadas desde 1 de Fevereiro de 2003 será efectuado nos termos do disposto nos artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁴⁾.

(4) É conveniente prever que os contingentes pautais devem ser geridos pelas autoridades da Comunidade e dos Estados-Membros nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

(5) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de 1 de Fevereiro de 2003, os produtos agrícolas transformados originários da Polónia, enumerados no anexo, são objecto de concessões pautais nas condições indicadas nesse anexo. Os montantes de base a tomar em consideração para o cálculo dos elementos agrícolas reduzidos (EAR) e dos direitos adicionais aplicáveis às importações da Polónia para a Comunidade constam do quadro n.º 4 do anexo.

Artigo 2.º

As quantidades de mercadorias objecto de contingentes pautais e colocadas em livre prática a partir de 1 de Fevereiro de 2003, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2364/2002 e antes da entrada em vigor do presente regulamento serão incluídas nas quantidades previstas no anexo.

Artigo 3.º

A Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, suspender a aplicação das medidas previstas no artigo 1.º se a Polónia deixar de aplicar as medidas recíprocas a favor da Comunidade.

Artigo 4.º

Os contingentes pautais anuais indicados no quadro 1 do anexo são geridos pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽¹⁾ JO L 348 de 31.12.1993, p. 2.

⁽²⁾ JO L 27 de 30.1.2002, p. 3.

⁽³⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 66.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 1).

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo comité referido no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho ⁽¹⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor três dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

P. EFTHYMIU

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

ANEXO

Quadro 1: Contingentes pautais anuais aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Polónia

EAR: ver quadro 4.

Número de ordem dos contingentes	Código NC	Designação	Volume do contingente (x 1 000 kg) (1)	Direitos (%) dentro dos limites do contingente		
09.5401	0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	23			
	0403 10	– Iogurte: -- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau: --- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:				
	0403 10 51	---- Não superior a 1,5 %		0 + EAR		
	0403 10 53	---- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %		0 + EAR		
	0403 10 59	---- Superior a 27 %		0 + EAR		
		---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:				
	0403 10 91	---- Não superior a 3 %		0 + EAR		
	0403 10 93	---- Superior a 3 % mas não superior a 6 %		0 + EAR		
	0403 10 99	---- Superior a 6 %		0 + EAR		
	0403 90	– Outros -- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau: --- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:				
	0403 90 71	---- Não superior a 1,5 %		0 + EAR		
	0403 90 73	---- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %		0 + EAR		
	0403 90 79	---- Superior a 27 %		0 + EAR		
		--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:				
	0403 90 91	---- Não superior a 3 %		0 + EAR		
	0403 90 93	---- Superior a 3 % mas não superior a 6 %		0 + EAR		
	0403 90 99	---- Superior a 6 %		0 + EAR		
	09.5403	1704		Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	15 000	
		1704 10		– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar: -- De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):		
		1704 10 11		--- Em forma de tira		0

Número de ordem dos contingentes	Código NC	Designação	Volume do contingente (x 1 000 kg) (1)	Direitos (%) dentro dos limites do contingente
	1704 10 19	--- Outras		0
		-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1704 10 91	--- Em forma de tira		0
	1704 10 99	--- Outras		0
	1704 90	- Outros:		
	1704 90 30	-- Chocolate branco		0
		-- Outros:		
	1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse		0
	ex 1704 60 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia, de teor, em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)		0
		--- Outros:		
	1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados		0
	1704 90 75	---- Caramelos		0
		---- Outros:		
	ex 1704 90 99	----- Outros, de teor, em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)		0
09.5404	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	20 000	
	1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %		0
	1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg		0
		- Outros, em tabletes, barras e paus:		
	1806 31	-- Recheados		0
	1806 32	-- Não recheados		0
	1806 90	- Outros:		0
09.5405	1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	3 525	
		- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:		
	1902 11 00	-- Contendo ovos		0
	1902 19	-- Outras:		0

Número de ordem dos contingentes	Código NC	Designação	Volume do contingente (x 1 000 kg) ⁽¹⁾	Direitos (%) dentro dos limites do contingente
	1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):		
		– – Outras:		
	1902 20 91	– – – Cozidas		0
	1902 20 99	– – – Outras		0
	1902 30	– Outras massas alimentícias		0
	1902 40	– Cuscuz		0
09.5407	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	59	0 + EAR
09.5408	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	15 000	0
09.5409	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	36	
	2001 90	– Outros:		
	2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %		0 + EAR
	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006		
	2004 10	– Batatas:		
		– – Outras		
	2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos		0 + EAR
	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006		
	2005 20	– Batatas:		
	2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos		0 + EAR
	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
		– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:		
	2008 99	– – Outros:		
		– – – Sem adição de álcool:		
		– – – – Sem adição de açúcar:		
	2008 99 91	– – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %		0 + EAR

Número de ordem dos contingentes	Código NC	Designação	Volume do contingente (x 1 000 kg) ⁽¹⁾	Direitos (%) dentro dos limites do contingente
09.5411	2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	23	0 + EAR
		– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:		
	2101 12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:		
	2101 12 98	– – – Outras		
	2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:		
	2101 20 98	– – – Outros		0 + EAR
09.5413	2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	450	0 + EAR
		– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:		
	2101 30 19	– – – Outros		
	2101 30 99	– – Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:		0 + EAR
		– – – Outros		0 + EAR
09.5415	2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	675	0 + EAR Máximo 25 euros/100 kg
		– Outros:		
	2106 90	– – Preparações denominadas <i>fondues</i> ⁽²⁾		
	2106 90 10			

⁽¹⁾ Os contingentes pautais anuais que constam da coluna são válidos de 1 de Fevereiro de 2003 até 31 de Dezembro de 2003. Os contingentes continuam a ser os mesmos nos anos seguintes de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

⁽²⁾ O direito a esta preferência está sujeito às condições estipuladas nas disposições comunitárias aplicáveis.

Quadro 2: Direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Polónia

Por EA entende-se o elemento agrícola calculado em conformidade com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87

Código NC	Designação	Direitos (%) A partir de 1.2.2003
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	– Iogurte:	
	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %	0 + EA
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0 + EA
0403 10 59	– – – – Superior a 27 %	0 + EA
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %	0 + EA
0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0 + EA
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %	0 + EA
0403 90	– Outros:	
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 71	– – – – Não superior a 1,5 %	0 + EA
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0 + EA
0403 90 79	– – – – Superior a 27 %	0 + EA
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %	0 + EA
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0 + EA
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %	0 + EA
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	0 + EA
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	0 + EA
0509 00	Esponjas naturais de origem animal:	
0509 00 90	– Outras	0
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40 00	– Milho doce	0 + EA
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	– – Produtos hortícolas:	
0711 90 30	– – – Milho doce:	0 + EA
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	– Sucos e extractos vegetais:	
1302 12 00	– – De alcaçuz	0

Código NC	Designação	Direitos (%) A partir de 1.2.2003
1505 1505 00 10	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina: – Suarda em bruto	0
1516 1516 20 1516 20 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo: – Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções: -- Óleos de rícino hidrogenados, denominados <i>opalwax</i>	0
1517 1517 10 1517 10 10 1517 90 1517 90 10 1517 90 93	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516: – Margarina, excepto a margarina líquida: -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % – Outros: -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % -- Outros: --- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	0 + EA 0 + EA 0
1518 00 1518 00 10 1518 00 91 1518 00 95 1518 00 99	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Linoxina – Outros: -- Gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516 -- Outros: --- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções --- Outros	0 0 0 0
1521 1521 90 1521 90 99	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados: – Outros: -- Outros	0
1522 00 1522 00 10	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais: – Degrás	0
1704 1704 10 1704 10 11 1704 10 19 1704 10 91 1704 10 99 1704 90	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco): – Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar: -- De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose): --- Em forma de tira --- Outras -- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) --- Em forma de tira --- Outras – Outros:	0 + EA Max 17,9 0 + EA Max 17,9 0 + EA Max 18 0 + EA Max 18

Código NC	Designação	Direitos (%) A partir de 1.2.2003
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	5,8
1704 90 30	-- Chocolate branco	0 + EA Max 18,9 + AD S/Z
	-- Outros:	
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluída a maçação, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
	--- Outros:	
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1704 90 75	---- Caramelos	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
	---- Outros:	
1704 90 81	----- Obtidos por compressão	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1704 90 99	----- Outros	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:	0
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 15	-- Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	0
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	0 + EA
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	0 + EA
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	0 + EA
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
	-- Outras:	
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1806 20 70	--- Preparações denominadas chocolate <i>milk crumb</i>	0 + EA
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1806 20 95	--- Outras	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
	- Outros, em tabletes, barras e paus:	

Código NC	Designação	Direitos (%) A partir de 1.2.2003
1806 31 00	-- Recheados	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1806 32	-- Não recheados	
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1806 32 90	--- Outros	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1806 90	- Outros: -- Chocolate e artigos de chocolate: --- Bombons de chocolate, (denominados <i>pralines</i>), mesmo recheados:	
1806 90 11	---- Contendo álcool	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1806 90 19	---- Outros	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
	---- Outros:	
1806 90 31	---- Recheados	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1806 90 39	---- Não recheados	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau:	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau:	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1806 90 90	-- Outros	0 + EA Max 18,7 + AD S/Z
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404 não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0 + EA
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	0 + EA
1901 90	- Outros:	
	-- Extractos de malte:	
1901 90 11	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	0 + EA
1901 90 19	--- Outros	0 + EA
	-- Outros:	
1901 90 91	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404)	0
1901 90 99	--- Outros	0 + EA
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: - Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902 11 00	-- Contendo ovos	0 + EA
1902 19	-- Outras:	0 + EA

Código NC	Designação	Direitos (%) A partir de 1.2.2003
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
	– – Outras:	
1902 20 91	– – – Cozidas	0 + EA
1902 20 99	– – – Outras	0 + EA
1902 30	– Outras massas alimentícias:	0 + EA
1902 40	– Cuscuz	0 + EA
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0 + EA
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sémola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	0 + EA
1904 20	– Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:	
1904 20 10	– – Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	0 + EA
1904 30 00	– Bulgur de trigo	0 + EA
1904 90	– Outros:	0 + EA
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	
1905 10 00	– Pão denominado <i>Knäckebröt</i>	0 + EA
1905 20	– Pão de especiarias	0 + EA
	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	
1905 31	– – Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:	
	– – – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905 31 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	0 + EA Max 24,2 + AD S/Z
1905 31 19	– – – – Outros	0 + EA Max 24,2 + AD S/Z
	– – – Outros:	
1905 31 30	– – – – De teor em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	0 + EA Max 24,2 + AD S/Z
	– – – – Outros:	
1905 31 91	– – – – – Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	0 + EA Max 24,2 + AD S/Z
1905 31 99	– – – – – Outros	0 + EA Max 24,2 + AD S/Z
1905 32	– – <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	
	– – – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905 32 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	0 + EA Max 24,2 + AD S/Z
1905 32 19	– – – – Outros	0 + EA Max 24,2 + AD S/Z
	– – – Outros:	
1905 32 91	– – – – Salgados, mesmo recheados	0 + EA Max 20,7 + AD F/M
1905 32 99	– – – – Outros	0 + EA Max 24,2 + AD S/Z

Código NC	Designação	Direitos (%) A partir de 1.2.2003
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:	0 + EA
1905 90	- Outros:	
1905 90 10	-- Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	0 + EA
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	0 + EA
	-- Outros:	
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	0 + EA
1905 90 40	--- Waffles e wafers, de teor de água superior a 10 %	0 + EA Max 20,7 + AD F/M
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	0 + EA Max 20,7 + AD F/M
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	0 + EA Max 20,7 + AD F/M
	--- Outros:	
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes	0 + EA Max 24,2 + AD S/Z
1905 90 90	---- Outros	0 + EA Max 20,7 + AD F/M
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	- Outros:	
2001 90 60	-- Palmitos	0
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	0 + EA
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2005 20	- Batatas:	
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	0 + EA
2005 80 00	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	0 + EA
2005 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	
2005 90 80	-- Outros	0
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008 11	-- Amendoins:	
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim	0
	- Outros, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19	
2008 91 00	-- Palmitos	0
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 92	--- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café	0

Código NC	Designação	Direitos (%) A partir de 1.2.2003
2101 12 98	--- Outras	0 + EA
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 20	-- Extractos, essências e concentrados	0
	-- Preparações:	
2101 20 92	--- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	0
2101 20 98	--- Outros	0 + EA
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 11	--- Chicória torrada	4,9
2101 30 19	--- Outros	0 + EA
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 91	--- De chicória torrada	0
2101 30 99	--- Outros	0 + EA
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	- Leveduras vivas:	
2102 10 10	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	4,7
	-- Leveduras para panificação:	
2102 10 31	--- Secas	12
2102 10 39	--- Outras	12
2102 10 90	-- Outras	5,6
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:	
	-- Leveduras mortas:	
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	1,9
2102 20 19	--- Outras	5,1
2102 20 90	-- Outros	0
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados	1,9
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	- Molho de soja	0
2103 20 00	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	3,8
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 30 90	-- Mostarda preparada	4,2
2103 90	- Outros:	
2103 90 90	-- Outros	3,2
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:	
2105 00 10	- Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	0 + EA Max 19,4 + AD S/Z
	- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
2105 00 91	-- Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %	0 + EA Max 18,1 + AD S/Z
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7 %	0 + EA Max 17,8 + AD S/Z

Código NC	Designação	Direitos (%) A partir de 1.2.2003
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 20	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	5,2
2106 10 80	– – Outros	0 + EA
2106 90	– Outras:	
2106 90 10	– – Preparações denominadas <i>fondues</i> (1)	0 + EA Max 25 euros + AD S/Z net
	– – Outras:	
2106 90 92	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	2,8
2106 90 98	– – – Outras	0 + EA
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	– Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2205 10 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol.	0
2205 10 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol.	0
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	– Outros poliálcoois:	
2905 43 00	– – Manitol	0 + 125,8 euros/100 kg net
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol):	
	– – – Em solução aquosa:	
2905 44 11	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 + 16,1 euros/100 kg net
2905 44 19	– – – – Outro	0 + 37,8 euros/100 kg net
	– – – – Outro:	
2905 44 91	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 + 23 euros/100 kg net
2905 44 99	– – – – Outro	0 + 53,7 euros/100 kg net
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:	
	– – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:	
	– – – Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:	
	– – – – Outros:	
3302 10 21	– – – – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0
3302 10 29	– – – – – Outras	0 + EA
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 10	– – Dextrina	0 + 17,7 euros/100 kg net
	– – Outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 90	– – – Outros	0 + 17,7 euros/100 kg net

Código NC	Designação	Direitos (%) A partir de 1.2.2003
3505 20	– Colas:	
3505 20 10	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	0 + 4,5 euros/100 kg net Max 11,5
3505 20 30	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	0 + 8,9 euros/100 kg net Max 11,5
3505 20 50	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	0 + 14,2 euros/100 kg net Max 11,5
3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	0 + 17,7 euros/100 kg net Max 11,5
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3809 10	– À base de matérias amiláceas:	
3809 10 10	– – De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	0 + 8,9 euros/100 kg net Max 12,8
3809 10 30	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0 + 12,4 euros/100 kg net Max 12,8
3809 10 50	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	0 + 15,1 euros/100 kg net Max 12,8
3809 10 90	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	0 + 17,7 euros/100 kg net Max 12,8
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais – Ácidos gordos monocarboxílicos industriais, óleos ácidos de refinação:	
3823 11 00	– – Ácido esteárico	0
3823 12 00	– – Ácido oleico	0
3823 13 00	– – Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	0
3823 19	– – Outros:	0
3823 70 00	– Álcoois gordos industriais	0
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44 – – Em solução aquosa:	
3824 60 11	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 + 16,1 euros/100 kg net
3824 60 19	– – – Outro	0 + 37,8 euros/100 kg net
3824 60 91	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 + 23 euros/100 kg net
3824 60 99	– – – Outro	0 + 53,7 euros/100 kg net

(¹) O direito a esta preferência está sujeito às condições estabelecidas nas disposições comunitárias aplicáveis.

Quadro 3: Calendário da redução dos direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Polónia

Este calendário não prejudica a data de adesão. Nessa ocasião, as obrigações do Estado-Membro substituirão o calendário.

Código NC	Designação	Direitos A partir de 1.2.2003	Direitos A partir de 1.1.2004
1302 1302 20 1302 20 90	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: – Sucos e extractos vegetais: – Matérias pécticas, pectinatos e pectatos: – – Outros	 8,4 %	 5,6 %
2001 2001 90 2001 90 40	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético: – Outros: – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	 0 + (2,8 euros/100 kg)	 0 + (1,9 euros/100 kg)
2004 2004 10 2004 10 91	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006 – Batatas: – – Outras – – – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	 0 + (0,75 × EA)	 0 + (0,5 × EA)
2008 2008 99 2008 99 91	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si: – – Outras: – – – Sem adição de álcool: – – – – Sem adição de açúcar: – – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	 0 + (2,8 euros/100 kg)	 0 + (1,9 euros/100 kg)

Quadro 4: Montantes de base tomados em consideração no cálculo dos elementos agrícolas reduzidos (EAR) e dos direitos adicionais aplicáveis às importações na Comunidade das mercadorias enumeradas no quadro 1

Produto de base	Taxa preferencial em 1.2.2003 (euros/100 kg)
Trigo mole	6,653
Trigo duro	10,326
Centeio	6,483
Cevada	6,483
Milho	6,577
Arroz descascado de bago longo	18,502
Leite em pó desnatado	23,760
Leite em pó inteiro	26,086
Manteiga	37,912
Açúcar branco	29,350

REGULAMENTO (CE) N.º 279/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	103,0
	204	48,1
	212	114,9
	999	88,7
0707 00 05	052	133,1
	204	49,4
	220	244,4
	628	151,4
	999	144,6
0709 10 00	220	140,1
	999	140,1
0709 90 70	052	155,5
	204	197,1
	999	176,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	56,6
	204	40,8
	212	44,0
	220	37,9
	624	79,0
	999	51,7
0805 20 10	204	79,2
	512	64,2
	999	71,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,4
	204	74,3
	220	61,7
	464	137,8
	600	74,2
	624	88,4
	999	83,0
0805 50 10	052	57,0
	600	66,5
	999	61,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	92,0
	404	100,3
	508	97,2
	528	101,4
	720	118,5
	728	112,0
	999	103,6
0808 20 50	388	95,7
	400	131,4
	512	81,8
	528	77,1
	720	40,9
	999	85,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 280/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 2003**

que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector dos cereais para os produtos do código NC 1101 00 15

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2305/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

O volume dos pedidos de certificados com fixação antecipada das restituições para a farinha de trigo mole é importante e apresenta um carácter especulativo. Em consequência, foi deci-

didado não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para esses produtos apresentados em 13 de Fevereiro de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos do código NC 1101 00 15, apresentados em 13 de Novembro de 2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 92.

REGULAMENTO (CE) N.º 281/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 2003

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 113.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga,

bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 113.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 113.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	—	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	—
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação	Manteiga		94	—	—	—
	Manteiga concentrada		116	—	116	—
	Nata		—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 282/2003 DA COMISSÃO**de 14 de Fevereiro de 2003****que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 66.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 66.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 11 de Fevereiro de 2003, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 283/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 2003**

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 285.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 285.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 116 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 284/2003 DA COMISSÃO**de 14 de Fevereiro de 2003****que abre um concurso para atribuição de certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (3) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional. Devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (5) Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação. Os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número.
- (6) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste.
- (7) O tomate, as laranjas, os limões e as maçãs das categorias extra, I e II das normas comuns de comercialização podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) A aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes em anexo.
- (9) Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados. Nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 ⁽⁶⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁸⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.
- (12) Dada a situação do mercado e a fim de permitir a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1, A2 e A3 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (13) As quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 20 de 24.1.2003, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

- (14) É conveniente indicar que, no quadro do presente concurso, é aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1961/2001 que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas nomeadamente, nos seus artigos 4.º e 5.º
- (15) O Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.
3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de eficácia dos certificados de tipo A3 é de dois meses.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O período de apresentação das propostas, as taxas de restituição indicativas e as quantidades previstas dos certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do Regulamento (CE) n.º 284/2003 que abre um concurso para atribuição de certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

Código dos produtos	Destino	Sistema A3 Período de apresentação das propostas: de 24.2 a 25.2.2003	
		Montante das restituições indicativo (em EUR/t líquida)	Quantidades previstas (em t)
0702 00 00 9100	F08	20	4 855
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F00	21	24 939
0805 50 10 9100	F00	18	11 741
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F09	10	3 674

N.B.: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F00: Todos os destinos à excepção da Estónia.

F03: Todos os destinos à excepção da Suíça e Estónia.

F04: RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.

F08: Todos os destinos à excepção da Eslováquia, Letónia, Lituânia, Bulgária e Estónia.

F09: Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Quaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão, Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 285/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 2003**

relativo à emissão das licenças de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC para o primeiro trimestre de 2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 272/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1439/95 estabelece, no seu título II B, as normas de execução no que diz respeito às importações ao abrigo dos contingentes pautais globais. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão das licenças de importação apresentados a título do primeiro trimestre de 2003.
- (2) Em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, a quantidade máxima disponível para o primeiro trimestre de 2003 é igual a um quarto do contingente total para o ano em curso. Em consequência, a quantidade disponível está limitada, para o primeiro trimestre de 2003, a 125 toneladas para o número de ordem 09.4147 (países do grupo 4) e a 50 toneladas para o número de ordem 09.4037 (países do grupo 5) do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2003, para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino ⁽³⁾.
- (3) Quando as quantidades para as quais tiverem sido apresentados pedidos de licenças de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, é conveniente aplicar a essas quantidades a mesma redução percentual, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95.
- (4) Quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidas licenças forem inferiores ou iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1439/95, todos os pedidos de licenças podem ser deferidos.
- (5) As quantidades pedidas entre 1 e 10 de Janeiro de 2003 são de 33,967 toneladas para o grupo 4 e de 129,333 toneladas para o grupo 5. Atendendo às quantidades disponíveis para o primeiro trimestre, a percentagem de aceitação dos pedidos é de 100 % para o grupo 4 e de 38,6599 % para o grupo 5.
- (6) Deve ter-se presente que as licenças só podem ser utilizados para os produtos que cumprem todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.
- (7) Foram apresentados pedidos, na Alemanha e em França, para produtos originários da África do Sul e, na Grécia e em Itália, para produtos originários da Namíbia,

⁽¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

⁽²⁾ JO L 41 de 10.2.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 73.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Alemanha pode emitir, em conformidade com o n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, as licenças de importação previstas no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95 para os pedidos apresentados de 1 a 10 de Janeiro de 2003. As quantidades autorizadas são as seguintes:

Estado-Membro: Alemanha — Período de 1 de Janeiro a 31 de Março — Condições de importação

País de origem	Quantidade pedida (em toneladas)	Percentagem de aceitação dos pedidos	Quantidade autorizada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ (em toneladas)	Código NC	Número de ordem	Direitos <i>ad valorem</i>	Direitos específicos
África do Sul (grupo ⁽³⁾ 5)	33,333	38,6599	12,887	0204	09.4037	0	0

⁽¹⁾ Quantidade expressa em toneladas equivalente-carcaça.

⁽²⁾ Em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95.

⁽³⁾ Grupo 5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002.

Artigo 2.º

A Grécia pode emitir, em conformidade com o n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, as licenças de importação previstas no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95, para os pedidos apresentados de 1 a 10 de Janeiro de 2003. As quantidades autorizadas são as seguintes:

Estado-Membro: Grécia — Período de 1 de Janeiro a 31 de Março — Condições de importação

País de origem	Quantidade perdida (em toneladas)	Percentagem de aceitação dos pedidos	Quantidade autorizada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ (em toneladas)	Código NC	Número de ordem	Direitos <i>ad valorem</i>	Direitos específicos
Namíbia (grupo 4) ⁽³⁾	12,800	100,00	12,800	ex 0204 ovinos domésticos	09.4147	0	65 % de redução

⁽¹⁾ Quantidade expressa em toneladas equivalente-carcaças.

⁽²⁾ Em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95.

⁽³⁾ Grupo 4 do anexo do (CE) n.º 2366/95.

Artigo 3.º

A França pode emitir, em conformidade com o n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, as licenças de importação previstas no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95, para os pedidos apresentados de 1 a 10 de Janeiro de 2003. As quantidades autorizadas são as seguintes:

Estado-Membro: França — Período de 1 de Janeiro a 31 de Março — Condições de importação

País de origem	Quantidade pedida (em toneladas)	Percentagem de aceitação dos pedidos	Quantidade autorizada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ (em toneladas)	Código NC	Número de ordem	Direitos <i>ad valorem</i>	Direitos específicos
África do Sul (grupo 5) ⁽³⁾	96	38,6599	37,114	0204	09.4037	0	0

⁽¹⁾ Quantidade expressa em toneladas equivalente-carcaça.

⁽²⁾ Em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95.

⁽³⁾ Grupo 4 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002.

Artigo 4.º

A Itália pode emitir, em conformidade com o n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, as licenças de importação previstas no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95, para os pedidos apresentados de 1 a 10 de Janeiro de 2003. As quantidades autorizadas são as seguintes:

Estado-Membro: Itália — Período de 1 de Janeiro a 31 de Março — Condições de importação

País de origem	Quantidade pedida (em toneladas)	Percentagem de aceitação dos pedidos	Quantidade autorizada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ (em toneladas)	Código NC	Número de ordem	Direitos <i>ad valorem</i>	Direitos específicos
Namíbia (grupo 4) ⁽³⁾	21,167	100,00	21,167	ex 0204 ovinos domésticos	09.4147	0	65 % de redução

⁽¹⁾ Quantidade expressa em toneladas-equivalente.

⁽²⁾ Em conformidade com o artigo (CE) n.º 1439/95.

⁽³⁾ Grupo 4 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 25 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 286/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado B de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 10 a 13 de Fevereiro de 2003, em 285,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 287/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 10 a 13 de Fevereiro de 2003, em 160,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 288/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 2003

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1895/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1895/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 10 a 13 de Fevereiro de 2003 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos B do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1895/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 289/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1897/2002 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 10 a 13 de Fevereiro de 2003, em 165,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 290/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽²⁾	0,00
1002 00 00	Centeio	28,75
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	47,62
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	47,62
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	28,75

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador beneficia de uma redução forfetária de 14EUR/t

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 31.1.2003 a 13.2.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	130,35	87,29	212,99 (***)	202,99 (***)	182,99 (***)	120 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	33,16	13,84	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2378/2002]

(***) Fob Gulf.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,05 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 22,48 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

DIRECTIVA 2003/10/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 6 de Fevereiro de 2003****relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído)****(Décima sétima directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu n.º 2 do artigo 137.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, apresentada após consulta ao Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, à luz do texto conjunto aprovado pelo Comité de Conciliação em 8 de Novembro de 2002,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do Tratado, o Conselho pode adoptar, por meio de directivas, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de garantir um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores. Essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e legais contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

(2) De acordo com o Tratado, a presente directiva não impede qualquer Estado-Membro de adoptar ou manter medidas de protecção mais estritas; a sua aplicação não deverá poder justificar qualquer regressão em relação à situação actualmente existente em cada Estado-Membro.

(3) A Directiva 86/188/CEE do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho ⁽⁴⁾ previa que o Conselho, sob proposta da Comissão, reexaminaria a mesma directiva, tendo nomeadamente em conta os progressos verificados nos conhecimentos científicos e na tecnologia.

⁽¹⁾ JO C 77 de 18.3.1993, p. 12 e JO C 230 de 19.8.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO C 249 de 13.9.1993, p. 28.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Abril de 1994 (JO C 128 de 9.5.1994, p. 146), confirmado em 16 de Setembro de 1999 (JO C 54 de 25.2.2000, p. 5), posição comum do Conselho de 29 de Outubro de 2001 (JO C E 45 de 19.2.2002, p. 41) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO C 137 de 24.5.1986, p. 28. Directiva alterada pela Directiva 98/24/CE (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).

(4) A comunicação da Comissão sobre o seu programa relativo à segurança, à higiene e à saúde no local de trabalho ⁽⁵⁾ prevê a adopção de medidas para promover o reforço da segurança no local de trabalho e designadamente o alargamento do âmbito de aplicação da Directiva 86/188/CEE, bem como a reavaliação dos seus valores limite. O Conselho, na sua resolução de 21 de Dezembro de 1987, relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho ⁽⁶⁾, registou esta comunicação.

(5) A comunicação da Comissão relativa ao seu programa de acção para a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores prevê que sejam estabelecidas prescrições mínimas de saúde e segurança respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos. Em Setembro de 1990, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução sobre este programa de acção ⁽⁷⁾ convidando nomeadamente a Comissão a preparar uma directiva especial no domínio dos riscos associados ao ruído e às vibrações, bem como a qualquer outro agente físico no local de trabalho.

(6) Numa primeira fase, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram, em 25 de Junho de 2002, a Directiva 2002/44/CE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (vibrações) (décima sexta directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽⁸⁾.

(7) Numa segunda fase, será conveniente introduzir medidas que protejam os trabalhadores contra os riscos devidos ao ruído, atendendo aos seus efeitos sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores, nomeadamente os danos provocados à audição. Estas medidas visam não só garantir a saúde e a segurança de cada trabalhador considerado isoladamente, mas também criar uma plataforma mínima de protecção para o conjunto dos trabalhadores, que evitará possíveis distorções de concorrência.

(8) Os conhecimentos científicos actuais sobre os efeitos que a exposição ao ruído pode ter sobre a saúde e a segurança não são suficientes para definir níveis exactos de exposição que abranjam todos os riscos para a saúde e a segurança, designadamente no que se refere aos efeitos não auditivos do ruído.

⁽⁵⁾ JO C 28 de 3.2.1988, p. 3.

⁽⁶⁾ JO C 28 de 3.2.1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO C 260 de 15.10.1990, p. 167.

⁽⁸⁾ JO L 177 de 6.7.2002, p. 13.

- (9) Um sistema de protecção contra o ruído deve limitar-se a estabelecer, sem pormenores inúteis, os objectivos a atingir, os princípios a observar e os valores fundamentais a utilizar, a fim de permitir que os Estados-Membros apliquem de forma equivalente as prescrições mínimas.
- (10) O nível de exposição ao ruído pode ser reduzido mais eficazmente pela adopção de medidas preventivas desde a fase de concepção dos postos e locais de trabalho, bem como pela selecção do equipamento e dos processos e métodos de trabalho, de modo a reduzir prioritariamente os riscos na origem. As disposições relativas ao equipamento e aos métodos de trabalho contribuem, pois, para a protecção dos trabalhadores que os utilizam. De acordo com os princípios gerais de prevenção estabelecidos no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho⁽¹⁾, as medidas de protecção colectiva têm prioridade em relação às medidas de protecção individual.

- (11) O Código Relativo aos Níveis de Ruído a Bordo dos Navios, constante da Resolução A 468 (12) da Organização Marítima Internacional, prevê orientações no sentido de reduzir o ruído na fonte a bordo dos navios. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de prever um período transitório no que se refere ao pessoal a bordo de navios de alto mar.

- (12) Para avaliar correctamente os níveis de ruído a que os trabalhadores estão expostos, é conveniente aplicar um método de medição objectivo, pelo que é feita referência à norma geralmente reconhecida, ISO 1999:1990. Os valores avaliados ou objectivamente medidos devem ser decisivos para desencadear as acções previstas no que se refere aos valores de exposição inferiores e superiores que desencadeiam a acção. São necessários valores-limite de exposição para evitar que os trabalhadores sofram de lesões auditivas irreversíveis; o ruído que atinge os ouvidos deve ser mantido abaixo dos valores-limite de exposição.

- (13) As características particulares dos sectores da música e do entretenimento requerem orientações práticas que permitam a efectiva aplicação das disposições constantes da presente directiva. Os Estados-Membros devem poder dispor de um período de transição para a elaboração de um código de conduta que faculte orientações práticas que ajudem os trabalhadores e as entidades patronais destes sectores a observar os níveis de protecção estabelecidos na presente directiva.

- (14) As entidades patronais devem adaptar-se ao progresso técnico e aos conhecimentos científicos em matéria de riscos associados à exposição ao ruído, com vista a melhorar a protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores.

- (15) Uma vez que a presente directiva é uma directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE, a referida directiva aplica-se plenamente à exposição dos trabalhadores ao ruído, sem prejuízo de disposições mais estritas e/ou específicas previstas na presente directiva.

- (16) A presente directiva constitui um passo concreto no sentido da realização da dimensão social do mercado interno.

- (17) As medidas necessárias à execução da presente directiva devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente directiva, que constitui a 17.ª directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE, estabelece prescrições mínimas de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e a saúde, decorrentes ou que possam decorrer, da exposição ao ruído e, especialmente, contra riscos para a audição.

2. As prescrições da presente directiva aplicam-se às actividades nas quais os trabalhadores estejam ou possam estar expostos a riscos decorrentes do ruído durante o trabalho.

3. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicam-se integralmente a todo o domínio referido no n.º 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, os parâmetros físicos utilizados como indicadores de risco definem-se do seguinte modo:

- a) Pressão acústica de pico (P_{peak}): valor máximo da pressão sonora instantânea ponderada pela frequência «C»;

⁽¹⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- b) Nível de exposição sonora diária ($L_{EX,8h}$) [dB(A) re. 20 μ Pa]: valor médio dos níveis de exposição sonora ponderado em tempo para o dia de trabalho nominal de oito horas definido na norma internacional ISO 1999: 1990, ponto 3.6; entram no seu cálculo todos os ruídos presentes no trabalho, incluindo o ruído impulsivo;
- c) Nível de exposição sonora semanal ($L_{EX,8h}$): valor médio dos níveis diários de exposição sonora ponderados em tempo para a semana nominal de cinco dias de trabalho de oito horas definida na norma internacional ISO 1999: 1990, ponto 3.6 (nota 2).

Artigo 3.º

Valores-limite de exposição e valores de exposição que desencadeiam a acção

1. Para efeitos da presente directiva, os valores-limite de exposição e os valores de exposição que desencadeiam a acção no que se refere aos níveis de exposição sonora diária e à pressão acústica de pico são fixados em:

- a) Valores-limite de exposição: $L_{EX,8h} = 87$ dB(A) e $p_{peak} = 200$ Pa ⁽¹⁾, respectivamente;
- b) Valores de exposição superiores que desencadeiam a acção: $L_{EX,8h} = 85$ dB(A) e $p_{peak} = 140$ Pa ⁽²⁾ respectivamente;
- c) Valores de exposição inferiores que desencadeiam a acção: $L_{EX,8h} = 80$ dB(A) e $p_{peak} = 112$ Pa ⁽³⁾ respectivamente.

2. No âmbito da aplicação dos valores-limite de exposição, a determinação da exposição sonora efectiva do trabalhador deve ter em conta a atenuação proporcionada pelos protectores auriculares individuais usados por este. Os valores de exposição que desencadeiam a acção não devem ter em conta o efeito destes protectores.

3. Em circunstâncias devidamente justificadas, em relação a actividades em que a exposição sonora diária varia significativamente de um dia de trabalho para outro, os Estados-Membros podem, para efeitos de aplicação dos valores-limite de exposição e dos valores de exposição que desencadeiam a acção, utilizar o nível de exposição sonora semanal em vez do nível de exposição sonora diária para avaliar os níveis de ruído a que os trabalhadores estão expostos, mas só na condição de:

- a) O nível de exposição sonora semanal, comprovado por uma verificação adequada, não exceder o valor-limite de exposição de 87 dB(A); e
- b) Serem tomadas medidas adequadas para reduzir ao mínimo o risco associado a essas actividades.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PATRONAL

Artigo 4.º

Identificação e avaliação dos riscos

1. Ao cumprir as obrigações estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal avaliará e, se for caso disso, medirá os níveis de ruído a que os trabalhadores se encontram expostos.

2. Os métodos e aparelhos utilizados devem ser adaptados às condições existentes, tendo em conta, nomeadamente, as características do ruído a medir, a duração da exposição, os factores ambientais e as características do aparelho de medida.

Estes métodos e aparelhos devem permitir determinar os parâmetros definidos no artigo 2.º e decidir se, no caso concreto, foram ultrapassados os valores fixados no artigo 3.º

3. Entre os métodos utilizados poderá incluir-se a amostragem, que deve ser representativa da exposição individual do trabalhador.

4. A avaliação e a medição mencionadas no n.º 1 devem ser planificadas e efectuadas por serviços competentes a intervalos apropriados, tendo especialmente em conta as disposições do artigo 7.º da Directiva 89/391/CEE, relativas às competências (pessoas ou serviços) necessárias. Os dados obtidos a partir da avaliação e/ou medição do nível de exposição ao ruído serão conservados de forma a que possam ser posteriormente consultados.

5. Para efeitos de aplicação do presente artigo, a avaliação dos resultados da medição terá em conta as imprecisões de medição determinadas de acordo com a prática metroológica.

6. Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal, ao proceder à avaliação dos riscos, deve dar especial atenção aos seguintes aspectos:

- a) Nível, tipo e duração da exposição, incluindo a exposição ao ruído impulsivo;
- b) Valores de exposição que desencadeiam a acção e valores-limite de exposição estabelecidos no artigo 3.º da presente directiva;
- c) Quaisquer efeitos sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco particularmente sensíveis;
- d) Na medida do possível do ponto de vista técnico, eventuais efeitos sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores, resultantes de interacções entre o ruído e substâncias ototóxicas relacionadas com o trabalho, e entre ruído e vibrações;
- e) Efeitos indirectos sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, resultantes de interacções entre o ruído e sinais de alarme ou outros sons que seja necessário ouvir para reduzir o risco de acidente;
- f) Informações sobre a emissão de ruídos prestadas pelos fabricantes do equipamento de trabalho de acordo com as directivas comunitárias aplicáveis;
- g) Existência de equipamentos alternativos concebidos para reduzir os níveis das emissões sonoras;
- h) Prolongamento da exposição ao ruído para além do horário de trabalho sob a responsabilidade da entidade empregadora;

⁽¹⁾ 140 dB © para 20 μ Pa.

⁽²⁾ 137 dB © para 20 μ Pa.

⁽³⁾ 135 dB © para 20 μ Pa.

- i) Na medida do possível, informação apropriada recolhida em resultado da vigilância da saúde, incluindo informação publicada, na medida do possível;
- j) Disponibilidade de protectores auriculares com características de atenuação adequadas.

7. A entidade patronal deve dispor de uma avaliação dos riscos de acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 89/391/CEE, e identificar as medidas a tomar de acordo com os artigos 5.º, 6.º, 7.º a 8.º da presente directiva. A avaliação dos riscos deve ser consignada num suporte adequado de acordo com as leis e práticas nacionais. A avaliação dos riscos deve ser regularmente actualizada, especialmente em caso de alterações significativas susceptíveis de a desactualizar, ou quando os resultados da vigilância da saúde demonstrarem que isso é necessário.

Artigo 5.º

Disposições destinadas a evitar ou reduzir a exposição

1. Tendo em conta o progresso técnico e a disponibilidade de medidas de controlo dos riscos na fonte, os riscos resultantes da exposição ao ruído devem ser eliminados na origem e reduzidos ao mínimo.

A redução destes riscos deve basear-se nos princípios gerais de prevenção estabelecidos no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 89/391/CEE, e ter especialmente em consideração:

- a) Métodos de trabalho alternativos que permitam reduzir a exposição ao ruído;
- b) A escolha de equipamento de trabalho adequado que, tendo em conta o trabalho a efectuar, produza o mínimo de ruído possível, incluindo a possibilidade de colocar à disposição dos trabalhadores equipamento de trabalho sujeito a disposições comunitárias que tenham por objectivo ou efeito limitar a exposição ao ruído;
- c) A concepção e disposição dos locais e postos de trabalho;
- d) A informação e formação adequadas dos trabalhadores no sentido de os ensinar a utilizar correctamente o equipamento de trabalho a fim de reduzir ao mínimo a sua exposição ao ruído;
- e) Medidas técnicas de redução do ruído:
 - i) redução do ruído aéreo através, por exemplo, de placas de insonorização, isolamento acústico, revestimento com material de absorção acústica,
 - ii) redução do ruído transmitido pela estrutura, designadamente através de redutores de ruído ou de isoladores;
- f) Programas adequados de manutenção do equipamento de trabalho, do local de trabalho e dos processos existentes no local de trabalho;
- g) Redução do ruído através de uma melhor organização do trabalho:
 - i) limitação da duração e intensidade da exposição,

- ii) horário de trabalho apropriado, com períodos de repouso adequados.

2. Com base na avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, sempre que sejam excedidos os valores de exposição superiores que desencadeiam a acção, a entidade patronal estabelecerá e executará um programa de medidas técnicas e/ou organizativas destinadas a reduzir a exposição ao ruído, tomando em consideração nomeadamente as medidas referidas no n.º 1.

3. Com base na avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, os locais de trabalho onde os trabalhadores possam encontrar-se expostos a níveis de ruído que ultrapassem os valores de exposição superiores que desencadeiam a acção devem ser adequadamente sinalizados. As zonas em causa devem também ser delimitadas e ficar sujeitas a restrições de acesso, sempre que seja tecnicamente possível e o risco de exposição assim o justifique.

4. Quando, dada a natureza da actividade, o trabalhador beneficie de locais de repouso sob a responsabilidade da entidade patronal, o ruído nesses locais deve ser reduzido para um nível compatível com o seu objectivo e condições de utilização.

5. Nos termos do disposto no artigo 15.º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal adaptará as medidas referidas no presente artigo às necessidades dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco especialmente sensíveis.

Artigo 6.º

Protecção individual

1. Caso os riscos resultantes da exposição ao ruído não possam ser evitados por outros meios, devem ser postos à disposição dos trabalhadores, e por eles utilizados protectores auriculares individuais apropriados e correctamente ajustados, de acordo com o disposto na Directiva 89/656/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de protecção individual no trabalho (terceira directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽¹⁾ e no n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 89/391/CEE, nas condições a seguir indicadas:

- a) Sempre que a exposição ao ruído ultrapasse os valores de exposição inferiores que desencadeiam a acção, a entidade patronal deve colocar protectores auriculares individuais à disposição dos trabalhadores;
- b) Sempre que a exposição ao ruído iguale ou ultrapasse os valores de exposição superiores que desencadeiam a acção, devem ser utilizados protectores auriculares individuais;
- c) Os protectores auriculares individuais serão seleccionados por forma a eliminar o risco para a audição ou a reduzir esse risco ao mínimo.

2. A entidade patronal deverá desenvolver todos os esforços para garantir a utilização de protectores auriculares e será responsável pelo controlo da eficácia das medidas tomadas em cumprimento do disposto no presente artigo.

⁽¹⁾ JO L 393 de 30.12.1989, p. 18.

Artigo 7.º

Limitação da exposição

1. A exposição dos trabalhadores determinada de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º não poderá em caso algum exceder os valores-limite de exposição.
2. Se, apesar das medidas tomadas para dar execução à presente directiva, se detectarem exposições superiores aos valores-limite de exposição, a entidade patronal deverá:
 - a) Tomar medidas imediatas para reduzir a exposição a valores inferiores aos valores-limite de exposição;
 - b) Identificar as razões que levaram à sobreexposição; e
 - c) Alterar as medidas de protecção e prevenção por forma a evitar que a situação se repita.

Artigo 8.º

Informação e formação dos trabalhadores

Sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e 12.º da Directiva 89/391/CEE, quando os trabalhadores estiverem expostos, no trabalho, a níveis de ruído iguais ou superiores aos valores de exposição inferiores que desencadeiam a acção, a entidade patronal deve garantir que os próprios trabalhadores e/ou os seus representantes recebam informações e formação respeitantes aos riscos resultantes da exposição ao ruído, em especial no que se refere a:

- a) Natureza desses riscos;
- b) Medidas tomadas nos termos da presente directiva destinadas a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos resultantes do ruído, incluindo as circunstâncias em que são aplicáveis;
- c) Valores-limite de exposição e valores de exposição que desencadeiam a acção estabelecidos no artigo 3.º da presente directiva;
- d) Resultados das avaliações e medições do ruído efectuadas nos termos do artigo 4.º da presente directiva, acompanhados de uma explicação do seu significado e do risco potencial que representam;
- e) Correcta utilização dos protectores auriculares;
- f) Utilidade e forma de detectar e notificar indícios de lesões auditivas;
- g) Circunstâncias em que os trabalhadores têm direito à vigilância da saúde e objectivo desta, segundo o artigo 10.º da presente directiva;
- h) Práticas de trabalho seguras para minimizar a exposição ao ruído.

Artigo 9.º

Consulta e participação dos trabalhadores

A consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes relativamente às matérias abrangidas pela presente directiva terão lugar de acordo com o artigo 11.º da Directiva 89/391/CEE, em especial:

- avaliação dos riscos e a identificação das medidas a tomar a que é feita referência no artigo 4.º,
- as medidas destinadas a reduzir a exposição a que é feita referência no artigo 5.º,
- a selecção de protectores auriculares individuais a que é feita referência na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 10.º

Vigilância da saúde

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da Directiva 89/391/CEE, os Estados-Membros adoptarão disposições para assegurar uma adequada vigilância da saúde dos trabalhadores sempre que os resultados da avaliação e medição previstas no n.º 1 do artigo 4.º da presente directiva indiquem existir um risco para a sua saúde. Essas disposições, incluindo os requisitos especificados para os registos de saúde e sua disponibilidade, serão estabelecidas de acordo com as leis e/ou práticas nacionais.

2. O trabalhador que esteja sujeito a uma exposição ao ruído que ultrapasse os valores de exposição superiores que desencadeiam a acção terá direito a uma verificação da sua função auditiva, efectuada por um médico ou por outra pessoa devidamente qualificada sob a responsabilidade de um médico, de acordo com as leis e/ou práticas nacionais. O trabalhador que esteja sujeito a uma exposição ao ruído que ultrapasse os valores de exposição inferiores que desencadeiam a acção também terá direito a um exame audiométrico, quando a avaliação e medição previstas no n.º 1 do artigo 4.º indiquem existir um risco para a saúde.

Estas verificações têm por objectivo permitir o diagnóstico precoce de qualquer perda de audição devida ao ruído e a preservação da função auditiva.

3. Os Estados Membros elaborarão disposições para garantir que sejam estabelecidos e actualizados registos individuais para cada trabalhador submetido à vigilância da saúde em conformidade com os n.ºs 1 e 2. Os registos de saúde conterão um resumo dos resultados da vigilância da saúde efectuada e serão conservados de forma apropriada, que permita a sua posterior consulta, tendo em conta a necessária confidencialidade.

Serão fornecidas cópias dos registos adequados à autoridade competente, a seu pedido. O trabalhador terá acesso, a seu pedido, aos registos de saúde que lhe digam pessoalmente respeito.

4. Se os resultados da vigilância da função auditiva revelarem que um trabalhador sofre de afecção auditiva identificável, um médico ou um especialista, se o médico o considerar necessário, analisarão se é provável que essa afecção resulte da exposição ao ruído no trabalho. Se tal for o caso:

- a) O trabalhador será informado, pelo médico ou por outra pessoa devidamente qualificada, do resultado que lhe diga pessoalmente respeito;
- b) A entidade patronal deve:
 - i) rever a avaliação dos riscos realizada nos termos do artigo 4.º,
 - ii) rever as medidas previstas para eliminar ou reduzir os riscos nos termos dos artigos 5.º e 6.º,
 - iii) ter em conta o parecer do profissional responsável pela saúde no local de trabalho ou de outra pessoa devidamente qualificada, ou da autoridade competente, ao aplicar quaisquer medidas necessárias para eliminar ou reduzir os riscos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º, incluindo a possibilidade de afectar o trabalhador em causa a uma tarefa alternativa na qual já não haja risco de exposição, e
 - iv) prever uma vigilância sistemática da saúde e providenciar no sentido de um exame do estado de saúde de qualquer outro trabalhador que tenha estado exposto de forma semelhante.

Artigo 11.º

Derrogações

1. Em situações excepcionais em que, devido à natureza do trabalho, a utilização plena e correcta de protectores auriculares individuais seja susceptível de causar maiores riscos para a saúde ou a segurança do que a sua não utilização, os Estados-Membros podem conceder derrogações do disposto no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 6.º e no artigo 7.º

2. As derrogações previstas no n.º 1 serão concedidas pelos Estados-Membros após consulta aos parceiros sociais e, quando apropriado, com as autoridades médicas competentes, de acordo com as leis e/ou práticas nacionais. Essas derrogações deverão ser acompanhadas de condições que, tendo em conta as circunstâncias excepcionais existentes, garantam que os riscos resultantes sejam reduzidos ao mínimo e que os trabalhadores em questão sejam sujeitos a uma vigilância reforçada da saúde. As derrogações concedidas serão reavaliadas a intervalos de quatro anos e revogadas logo que deixem de existir as circunstâncias que as justificam.

3. De quatro em quatro anos, os Estados-Membros transmitirão à Comissão uma lista das derrogações previstas no n.º 1, indicando com exactidão as circunstâncias e as razões que os levaram a decidir concedê-las.

Artigo 12.º

Alterações técnicas

As alterações de índole estritamente técnica serão adoptadas de acordo com o procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 13.º, em função:

- a) Da adopção de directivas em matéria de harmonização técnica e de normalização no que se refere à concepção, construção, fabrico ou realização de equipamentos de trabalho e/ou locais de trabalho; e
- b) Do progresso técnico, da evolução das normas ou especificações europeias harmonizadas mais apropriadas e da evolução dos conhecimentos no domínio do ruído.

Artigo 13.º

Comité

1. A Comissão será assistida pelo comité previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Directiva 89/391/CEE.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

3. O comité adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 14.º

Código de conduta

No âmbito da aplicação da presente directiva, os Estados-Membros, em colaboração com os parceiros sociais, e de acordo com as leis e práticas nacionais, elaborarão um código de conduta que faculte orientações práticas destinado a ajudar os trabalhadores e as entidades patronais dos sectores da música e do entretenimento a cumprir as obrigações legais estabelecidas pela presente directiva.

Artigo 15.º

Revogação

A Directiva 86/188/CEE do Conselho é revogada, com efeito a partir da data prevista no n.º 1, primeiro parágrafo, do n.º 1 do artigo 17.º,

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Relatórios

De cinco em cinco anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação prática da presente directiva, indicando os pontos de vista dos parceiros sociais. O relatório conterá uma descrição das melhores práticas destinadas a evitar o ruído com efeitos nocivos para a saúde e de outras formas de organização do trabalho, conjuntamente com as medidas tomadas pelos Estados-Membros para divulgar o conhecimento dessas práticas.

Com base nesses relatórios, a Comissão procederá a uma avaliação global da execução da presente directiva, nomeadamente à luz da investigação e dos conhecimentos científicos neste domínio e tendo em conta *inter alia*, as implicações da presente directiva para os sectores da música e do entretenimento. A Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social e o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho desta avaliação, propondo, se necessário, alterações.

Artigo 17.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, até 15 de Fevereiro de 2006. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Para atender a condições especiais, os Estados-Membros podem, se necessário, dispor de um prazo suplementar de cinco anos a contar de 15 de Fevereiro de 2006, ou seja, de um total de oito anos para dar execução ao disposto no artigo 7.º no que se refere ao pessoal a bordo de navios de alto mar.

A fim de permitir a elaboração de um código de conduta que faculte orientações práticas para a aplicação das disposições da presente directiva, os Estados-Membros poderão beneficiar de um período de transição máximo de dois anos a contar de 15 de Fevereiro de 2006, ou seja, um total de cinco anos, para dar cumprimento à presente directiva no que se refere aos sectores da música e do entretenimento, na condição de, durante este período, se manterem os níveis de protecção já atingidos nos Estados-Membros para os trabalhadores destes sectores

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno já adoptadas ou que vierem a adoptar no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 19.º

Destinatários

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. EFTHYMIU

DIRECTIVA 2003/11/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 6 de Fevereiro de 2003

que altera pela vigésima quarta vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (éter penta-bromodifenílico, éter octabromodifenílico)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, à luz do texto conjunto aprovado pelo Comité de Conciliação em 8 de Novembro de 2002,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 14.º do Tratado, deve ser estabelecido um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada.
- (2) Os riscos para o ambiente decorrentes do éter pentabromodifenílico (pentaBDE) e éter octabromodifenílico (octaBDE) foram avaliados no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes ⁽⁴⁾. As avaliações dos riscos identificaram uma necessidade de se reduzirem os riscos destas substâncias para o ambiente provenientes do pentaBDE e do octaBDE. Nos seus pareceres de 4 de Fevereiro de 2000 e de Outubro de 2002, o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente (CSTEE) confirmou as conclusões das avaliações do pentaBDE e do octaBDE quanto à necessidade de se reduzirem os riscos para proteger o ambiente. Além disso, no seu parecer de 19 de Junho de 2000, o CSTEE confirmou as preocupações relativas à exposição ao pentaBDE das crianças amamentadas e que os níveis cada vez mais elevados do pentaBDE no leite materno podem ser devidos a uma utilização ainda não identificada.
- (3) A Comissão aprovou recomendações, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93, relativas a uma estratégia de redução dos riscos decorrentes do pentaBDE ⁽⁵⁾ e do octaBDE ⁽⁶⁾, prevendo limitações relativas à sua comercialização e utilização para controlar os riscos para o ambiente. Essas recomendações também previram que todas as medidas tivessem em conta as preocupações relativas às crianças expostas por via do leite materno.

(4) De modo a proteger a saúde e o ambiente, a colocação no mercado e a utilização do pentaBDE e do octaBDE e a comercialização de artigos contendo uma ou ambas essas substâncias deveriam ser proibidas.

(5) A presença do pentaBDE e octaBDE em concentrações superiores a 0,1 % pode ser identificada por meio de técnicas analíticas padronizadas tais como a CG-EM (cromatografia gasosa/espectrometria de massa). Estas técnicas permitem fazer uma distinção entre as qualidades técnicas do octaBDE e do pentaBDE.

(6) A avaliação do risco do decaBDE foi concluída em Agosto de 2002 e revelou um certo número de incertezas relativas aos possíveis efeitos desta substância no ambiente. Deveriam ser tomadas pela Comunidade sem demora medidas de redução dos riscos e uma estratégia de redução de riscos deveria ser criada imediatamente. A Comissão espera dispor dos resultados da estratégia de redução de riscos o mais tardar até 30 de Junho de 2003. Deveria então proceder à avaliação desses riscos e propor medidas adequadas e estritas destinadas a controlar os riscos identificados. O Parlamento Europeu e o Conselho deveriam considerar esta proposta sem demora. As restrições aprovadas pela Comunidade em matéria de comercialização e utilização de decaBDE entrarão em vigor a curto prazo, salvo se os resultados dos testes realizados no âmbito das ulteriores avaliações de risco resolverem as actuais incertezas através da conclusão de que o decaBDE não constitui motivo de preocupação.

(7) A presente directiva não afecta a legislação comunitária relativa aos requisitos mínimos para a protecção dos trabalhadores contidos na Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁷⁾ e em directivas individuais que nela se baseiam, em especial a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta Directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽⁸⁾ e a Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima-quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽⁹⁾,

⁽¹⁾ JO C 154 E de 29.5.2001, p. 112, e JO C 25 de 29.1.2002, p. 472.

⁽²⁾ JO C 193 de 10.7.2001, p. 27.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 6 de Setembro de 2001 (JO C 72 E de 21.3.2002, p. 235), posição comum do Conselho de 6 de Dezembro de 2001 (JO C 110 E de 7.5.2002, p. 23) e decisão do Parlamento Europeu de 10 de Abril de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 69 de 10.3.2001, p. 30.

⁽⁶⁾ JO L 249 de 17.9.2002, p. 27.

⁽⁷⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/38/CE (JO L 138 de 1.6.1999, p. 66).

⁽⁹⁾ JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 15 de Fevereiro de 2004. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 15 de Agosto de 2004.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência são determinadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

P. EFTHYMIU

ANEXO

Ao anexo I da Directiva 76/769/CEE é aditado o seguinte ponto [XX]:

«[XX] éter difenílico, derivado pentabromado $C_{12}H_3Br_5O$

1. Não pode ser colocado no mercado, nem utilizado como substância ou como componente de substâncias ou de preparações, em concentrações superiores a 0,1 % em massa.
2. Os artigos, ou partes ignífugas dos mesmos, que contenham esta substância em concentrações superiores a 0,1 % em massa não podem ser colocados no mercado.»

Ao anexo I da Directiva 76/769/CEE é aditado o seguinte ponto [XX-a]:

«[XX-a] éter difenílico, derivado octabromado $C_{12}H_2Br_8O$

1. Não pode ser colocado no mercado nem utilizado como substância ou como componente de substâncias ou de preparações em concentrações superiores a 0,1 % em massa.
 2. Os artigos ou partes ignífugas dos mesmos que contenham esta substância em concentrações superiores a 0,1 % em massa não podem ser colocados no mercado.»
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 2003**

que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia

[notificada com o número C(2003) 500]

(Apenas fazem fé os textos em línguas dinamarquesa, alemã, grega, espanhola, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e inglesa)

(2003/102/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 determinam que a Comissão decidirá das despesas a excluir do financiamento comunitário quando concluir que as mesmas não foram efectuadas nos termos das regras comunitárias.
- (2) Os referidos artigos dos Regulamentos (CEE) n.º 729/70 e (CE) n.º 1258/1999, bem como os n.ºs 1 e 2 do

artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2025/2001⁽⁵⁾, dispõem que a Comissão procederá às verificações necessárias, comunicará aos Estados-Membros os resultados das mesmas, tomará conhecimento das observações por eles emitidas, convocará debates bilaterais para chegar a um acordo com os Estados-Membros em causa e comunicará formalmente as suas conclusões a esses Estados-Membros, fazendo referência à Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/535/CE⁽⁷⁾.

- (3) Os Estados-Membros tiveram a possibilidade de pedir a abertura de um processo de conciliação; em certos casos essa possibilidade foi utilizada e o relatório emitido foi examinado pela Comissão.
- (4) Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 dispõem que apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, respectivamente concedidas ou empreendidas segundo as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas.

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

⁽²⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 274 de 17.10.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 182 de 16.7.1994, p. 45.

⁽⁷⁾ JO L 193 de 17.7.2001, p. 25.

- (5) As verificações efectuadas, os resultados das discussões bilaterais e os processos de conciliação revelaram que uma parte das despesas declaradas pelos Estados-Membros não satisfaz essas condições, pelo que não pode ser financiada pelo FEOGA, secção Garantia.
- (6) Do anexo da presente decisão constam os montantes não reconhecidos a cargo do FEOGA, secção Garantia, que não dizem respeito às despesas efectuadas antes dos vinte e quatro meses que precederam a comunicação escrita dos resultados das verificações aos Estados-Membros, pela Comissão.
- (7) Para os casos abrangidos pela presente decisão, o cálculo dos montantes a excluir por não conformidade com as regras comunitárias foi comunicado pela Comissão aos Estados-Membros no âmbito de um relatório de síntese nessa matéria.
- (8) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão possa tirar de acórdãos do Tribunal de Justiça relativos aos processos pendentes em 14 de Outubro de 2002 e respeitantes a matérias por esta abrangidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As despesas dos organismos pagadores aprovados dos Estados-Membros, indicadas no anexo, declaradas a título do FEOGA, secção Garantia, são excluídas do financiamento comunitário pela presente decisão por não estarem em conformidade com as regras comunitárias.

Artigo 2.º

O Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Total das correcções

Sector	Estado-Membro	Rubrica orçamental	Motivo	Moeda nacional	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras da presente decisão	Exercício financeiro
Azeite	E	1220	Correcção pontual de 2,75 %	EUR	- 3 372 844,42	0,00	- 3 372 844,42	1997-1999
Prémios «animais»	E	2120-2125	Controlos inadequados e insuficientes	EUR	- 5 593 699,06	0,00	- 5 593 699,06	1998-2000
Prémios «animais»	E	2120-2128	Correcções forfetárias — infracções graves	EUR	- 964 109,17	0,00	- 964 109,17	1999-2000
Auditoria financeira	E	4051	Anulação de uma correcção anterior (recuperação rubrica 3990-060)	EUR	1 267,78	0,00	1 267,78	1999
Auditoria financeira	E	diversos	Não respeito dos prazos de pagamento	EUR	- 1 916 896,26	- 1 916 896,26	0,00	2001
		Total E			- 11 846 281,13	- 1 916 896,26	- 9 929 384,87	
Culturas arvenses	D	1041-1310	Infracções graves nos controlos	EUR	- 26 446 505,00	0,00	- 26 446 505,00	1999-2000
		Total D			- 26 446 505,00	0,00	- 26 446 505,00	
Prémios «animais»	DK	2122	Infracções graves nos controlos	DKK	- 377 788,09	0,00	- 377 788,09	1998
		Total DK			- 377 788,09	0,00	- 377 788,09	
Frutos e produtos hortícolas	F	1512	Correcção forfetária de 5 % — infracções graves	EUR	- 3 510 799,21	0,00	- 3 510 799,21	1998-2000
Prémios «animais»	F	2120-2125	Deficiências na gestão dos prémios no sector dos bovinos	EUR	- 360 148,00	0,00	- 360 148,00	1998-2000
Prémios «animais»	F	2120-2125	Deficiências nos controlos-chave	EUR	- 827 926,05	0,00	- 827 926,05	1998-2000
Auditoria financeira	F	diversos	Infracções na gestão dos adiantamentos, garantias e devedores	EUR	- 6 989 874,95	0,00	- 6 989 874,95	2000
Auditoria financeira	F	1210-2125	Não respeito dos prazos de pagamento	EUR	- 233 570,54	- 233 570,54	0,00	2001
		Total F			- 11 922 318,75	- 233 570,54	- 11 688 748,21	
Armazenagem	EL	3231	Correcção forfetária de 25 % — infracções graves	EUR	- 9 926 005,21	0,00	- 9 926 005,21	1999-2001
		Total EL			- 9 926 005,21	0,00	- 9 926 005,21	
Desenvolvimento rural	IRL	4072	Correcções sobreestimadas na Decisão n.º 9	EUR	892 975,00	0,00	892 975,00	
Auditoria financeira	IRL	1041-2125	Não respeito dos prazos de pagamento	EUR	- 59 864,81	- 59 864,81	0,00	2001
		Total IRL			833 110,19	- 59 864,81	892 975,00	
Desenvolvimento rural	I	4051-5012	Correcção forfetária de 2 % — infracções graves	EUR	- 8 022 916,00	0,00	- 8 022 916,00	1998-2000
Desenvolvimento rural	I	4051-5012	Correcção forfetária de 5 % — infracções graves (região Lazio)	EUR	- 660 035,00	0,00	- 660 035,00	1998-2000
Desenvolvimento rural	I	4051-5012	Correcção forfetária de 5 % — infracções graves (região Piemonte)	EUR	- 951,00	0,00	- 951,00	1998-2000

Sector	Estado-Membro	Rubrica orçamental	Motivo	Moeda nacional	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras da presente decisão	Exercício financeiro
Desenvolvimento rural	I	4051-5012	Correcção forfetária de 5 % — infracções graves (região Toscana)	EUR	- 2 911 483,00	0,00	- 2 911 483,00	1998-2000
Desenvolvimento rural	I	4051-5012	Correcção forfetária de 5 % — infracções graves (região Sicilia)	EUR	- 161 175,00	0,00	- 161 175,00	1998-2000
Auditoria financeira	I	diversos	Não respeito dos prazos de pagamento	EUR	- 14 498 092,31	- 14 498 092,31	0,00	2001
		Total I			- 26 254 652,31	- 14 498 092,31	- 11 756 560,00	
Culturas arvenses	L	1041	Anulação de uma correcção anterior na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça	EUR	1 390 851,24	0,00	1 390 851,24	1996-1998
		Total L			1 390 851,24	0,00	1 390 851,24	
Leite e produtos lácteos	NL	2024	Anulação de uma correcção anterior na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça	EUR	847 818,45	0,00	847 818,45	1996
Leite e produtos lácteos	NL	2024	Anulação de uma correcção anterior na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça	EUR	14 859 727,01	0,00	14 859 727,01	1995
		Total NL			15 707 545,46	0,00	15 707 545,46	
Frutos e produtos hortícolas	P	1515	Não respeito do Regulamento (CE) n.º 1169/97	EUR	- 28 515,69	0,00	- 28 515,69	2000
		Total P			- 28 515,69	0,00	- 28 515,69	
Armazenagem pública	UK	2111-2114	Correcção forfetária de 10 % — infracções graves	GBP	- 492 177,00	0,00	- 492 177,00	1998
Prémios «animais»	UK	2120-2125	Deficiências nos controlos-chave	GBP	- 14 346 980,09	0,00	- 14 346 980,09	2000
Auditoria financeira	UK	1050-1060	Não respeito dos prazos de pagamento	EUR	- 55 047,63	- 55 047,63	0,00	2001
		Total UK		GBP	- 14 839 157,09	0,00	- 14 839 157,09	
				EUR	- 55 047,63	- 55 047,63	0,00	